



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.034 - SC (2018/0244352-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RICARDO JOSE SANTOS GAUDENCIO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO JOSÉ SANTOS GAUDÊNCIO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido nos autos da Apelação Criminal n.º 0001005-22.2017.8.24.0033.

Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante no dia 09/02/2017, quando tentou subtrair em um condomínio residencial uma bicicleta, avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Homologado o flagrante, foi-lhe concedida a liberdade provisória.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente a denúncia, condenando o Paciente como incurso no art. 155, §§ 1.º, 2.º e 4.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal ao cumprimento da pena de 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 1 (um) dia-multa no mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída pela restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade (fls. 92-93).

Inconformada, a Defesa interpôs apelação, que foi desprovida nos termos do acórdão assim ementado (fl. 154):

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PRIVILEGIADO NA MODALIDADE TENTADA. ARTIGO 155, §§ 1.º, 2.º E 4.º, II C/C ARTIGO 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.

MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM O DEPOIMENTO DOS POLICIAIS E DEMAIS ELEMENTOS.

DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE ESCALADA. AUSÊNCIA DE ESFORÇO INCOMUM. INVIABILIDADE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA NECESSIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DOS MUROS, DE NO MÍNIMO DOIS METROS E DEZ CENTÍMETROS.

AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE REPOUSO NOTURNO. APLICABILIDADE SOMENTE AO DELITO DE FURTO SIMPLES. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA AO FURTO QUALIFICADO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL FEDERAL (HC N. 126.292/SP). POSIÇÃO ADOTADA POR ESTA CÂMARA CRIMINAL (AUTOS N. 0000039-15.2016.8.24.0059). IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PENA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Os embargos de declaração a ele opostos foram rejeitados (fls. 188-193).

Na razões da impetração, em suma, a Defesa alega que o Paciente sofre constrangimento ilegal, pois: a) a sentença é nula, porquanto prolatada por meio audiovisual, sem transcrição integral de seu conteúdo; e b) deixou de ser fundamentada a não substituição da pena privativa de liberdade por uma multa, "*solução legal que seria mais benéfica ao Paciente (CP, art. 44, § 2.º)*" (fl. 4).

Pleiteia, em liminar e no mérito, a anulação da sentença ou, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por uma multa.

A medida liminar foi, por mim, deferida em extensão diversa da pretendida para suspender os efeitos da sentença condenatória até o julgamento final do presente *writ* (fls. 201-204).

Informações prestadas às fls. 221-223 e 226-261.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*; caso contrário, pela denegação (fls. 208-216).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.034 - SC (2018/0244352-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR MEIO AUDIOVISUAL. TRANSCRIÇÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ART. 388 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE ABSOLUTA POR VÍCIO FORMAL DO ATO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Espécie em que o Paciente foi condenado como incurso no art. 155, §§ 1.º, 2.º e 4.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal ao cumprimento da pena de 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 1 (um) dia-multa no mínimo legal. Sentença proferida de forma oral. Degravação, na ata da audiência, tão somente a dosimetria das penas e o dispositivo.

2. O art. 405 do Código de Processo Penal possibilita o registro dos termos da audiência de instrução em meio audiovisual. Tal regra, cuja redação foi conferida pela Lei n.º 11.719/2008, não tem o escopo somente de abreviar o tempo de realização do ato – em razão da desnecessidade da redução, a termo, dos depoimentos do acusado, vítima e testemunhas –, mas também o de possibilitar registro fiel da íntegra do ato, com imagem e som, em vez da simples escrita.

3. Entretanto, a busca da celeridade na prestação jurisdicional não dispensa a forma escrita da sentença, que deve vir acompanhada das razões de decidir. Contrariedade ao disposto no art. 388 do Código de Processo Penal.

4. O prejuízo à Defesa é evidente, com grave dano ao exercício do contraditório e ampla defesa, acarretando em nulidade absoluta do ato, por vício formal. Diante dessa situação, não há que se falar em preclusão da matéria (art. 563 do Código de Processo Penal).

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para determinar ao Juízo de primeiro grau a degravação integral da sentença condenatória.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante no dia 09/02/2017, quando tentou subtrair em um condomínio residencial uma bicicleta, avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Homologado o flagrante, foi-lhe concedida a liberdade provisória.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente a denúncia, condenando o Paciente como incurso no art. 155, §§ 1.º, 2.º e 4.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal ao cumprimento da pena de 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 1 (um) dia-multa no mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída pela restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade (fls. 92-93).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco que a sentença foi proferida de forma oral, sendo degravada na ata da audiência a dosimetria das penas e o dispositivo.

Na hipótese, o Tribunal de origem, sobre validade da sentença oral, decidiu que (fl. 192; sem grifos no original):

"À luz do art. 405 do Código de Processo Penal, bem como o entendimento deste Julgador, é plenamente possível sentença penal proferida na modalidade oral, desde que transcritos os trechos de relevância, bem como o dispositivo final, o que se confere prontamente atendido às fls. 79/80.

De fato, a pretensão do Embargante não merece guarida.

Em seguida, observo que o juiz de origem determinou a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inviável, no entanto, o acolhimento do pleito.

Isto porque, o Magistrado de primeiro grau possui discricionariedade para aferir a medida substitutiva que melhor se amolde ao caso concreto, desde que respeitados os parâmetros fixados pelo legislador."

De início, destaco que o **art. 405 do Código de Processo Penal possibilita o registro dos termos da audiência de instrução em meio audiovisual**. Tal regra, cuja redação foi conferida pela Lei n.º 11.719/2008, não tem o escopo somente de abreviar o tempo de realização do ato – em razão da desnecessidade da redução, a termo, dos depoimentos do acusado, vítima e testemunhas –, mas também o de possibilitar registro fiel da íntegra do ato, com imagem e som, em vez da simples escrita.

No caso em exame, o Magistrado de primeiro grau proferiu sentença oral, com a degravação tão somente da dosimetria das penas e do dispositivo, conforme se vê às fls. 92-93. Essa situação, em um juízo preliminar, contraria o disposto no art. 388 do Código de Processo Penal, pois a busca da celeridade na prestação jurisdicional não dispensa a forma escrita da sentença, que deve vir acompanhada das razões de decidir.

Com igual conclusão, cito o seguinte precedente:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA POR MEIO AUDIOVISUAL. TRANSCRIÇÃO PARCIAL DO SEU CONTEÚDO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 11.719/2008. MANUTENÇÃO DA FORMA ESCRITA. ART. 388 DO CPP. VÍCIO FORMAL DO ATO PROCESSUAL. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS A CORRÉU.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*

2. *Hipótese em que o paciente foi condenado por meio de sentença penal condenatória oral cujo registro apenas audiovisual consta dos autos, o que foi mantido pelo Tribunal de origem.*

3. *Em prol dos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF), o legislador federal, por meio da Lei n. 11.719/2008, promoveu, entre outras, alteração no Código de Processo Penal, consistente na inserção dos atuais §§ 1º e 2º do artigo 405, os quais passaram a permitir o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas apenas por meio audiovisual, 'sem necessidade de transcrição'. Precedentes.*

4. *Nas alterações promovidas pela Lei n. 11.719/2008, não se estabeleceu a possibilidade de se dispensar a transcrição de sentença penal registrada por meio audiovisual (ex vi, do título XII do CPP). Ao contrário, manteve-se o art. 388 do CPP, que prevê a possibilidade da sentença 'ser datilografada', admitindo-se, na atualidade, a utilização de outros meios tecnológicos similares, como por exemplo o computador, para o seu registro escrito. Daí a inaplicabilidade do disposto no art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP – que permite a dispensa de transcrição de depoimentos – à sentença penal.*

5. *No caso em exame, a sentença penal condenatória foi colacionada aos autos por meio de registro audiovisual, existindo apenas transcrição parcial do seu conteúdo, consistente nos fundamentos da dosimetria e no dispositivo da sentença, não havendo menção das razões do convencimento do magistrado acerca da autoria e da materialidade do crime, nem da sua convicção pela livre apreciação da prova produzida, em afronta do preceito inscrito no art. 155 do CPP.*

6. *A ausência de registro escrito dos termos da sentença penal condenatória dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa – princípios consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal –, ainda que, nos autos, conste o registro de parte da sentença penal prolatada por meio audiovisual.*

7. *Não atingida a finalidade e existindo vício formal no ato, resta evidente o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, não devendo subsistir a forma utilizada pelo Juízo singular, embora hígido o conteúdo material da sentença.*

8. *Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem de ofício para, anulando o acórdão da apelação, determinar que o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC promova a transcrição integral da sentença condenatória por ele prolatada oralmente, nos autos da Ação Penal n. 0804993-08.2014.8.24.0038, e, após a juntada aos autos da aludida transcrição, que as partes sejam intimadas para a interposição de eventuais recursos. Estendo, ainda, os efeitos desta decisão ao corrêu JONAS ADALBERTO SERAFIM, nos termos do art. 580 do CPP." (HC 336.112/SC, Rel. Min RIBEIRO DANTAS, DJe 31/10/2017; sem grifos no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original.)

O prejuízo à Defesa é evidente, com grave dano ao exercício do contraditório e ampla defesa, acarretando em nulidade absoluta do ato, por vício formal. Diante disso, não há que se falar em preclusão da matéria (art. 563 do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para determinar ao Juízo de primeiro grau a degravação integral da sentença condenatória, reabrindo-se o prazo recursal.

É o voto.